

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, POR MEIO DA ILMA PRESIDENTA DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

Concorrência Pública nº 002/2016

Externo: 011466/2016
Procedência: VIACÃO SÃO GABRIEL LTDA
Abertura: 28/07/2016 hora 13:51:17
Assunto: REQUERIMENTO
Destinatário: LICITACAO DOS FUNDOS MUNICIPAL
Requerente: VIACÃO SÃO GABRIEL LTDA
Comentário: CONTRA RAZÕES

A Empresa **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.492.479/0002-69, já qualificada no certame em epígrafe, por seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de V. Senhoria, apresentar as **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME**, para que ao final seja negado provimento ao referido recurso.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Mateus-ES, 28 de julho de 2016.


VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

João Henrique - Administrador

CONTRA RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA ME

Recorrido: VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

Nobre Julgador

Data vênua, não merece respaldo e qualquer credibilidade as razões do recurso interposto, não podendo prosperar, eis que os motivos do suplicado não encontram amparo jurídico nem fático que as viabilizem.



Inicialmente faz-se necessário sanear o feito a fim de esclarecer os **ABSURDOS** descritos na peça petítória da empresa Recorrente, onde mister se faz trazer a tala o descrito no Instrumento convocatório, senão vejamos:

“21.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

21.4.1 A documentação relativa à qualificação técnica, no tocante à demonstração de experiência, consiste em:

a) A LICITANTE deverá apresentar atestado emitido em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, apto a comprovar o desempenho da prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, em linhas urbanas, suburbanas ou intermunicipais de característica urbana, em quantidades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

i. Considera (m)-se pertinente(s) e compatível (is) com o objeto da presente licitação o(s) serviço(s) anterior (es) que atenda(m) os seguintes quantitativos:

- Totalizem frota atual (ou existente na data de assinatura do atestado), composta por veículos do tipo microônibus e/ou ônibus (enquadrado em qualquer das categorias descritas no Anexo 2.4 deste EDITAL), correspondente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de veículos da frota inicial prevista no presente EDITAL (Anexo 2); e,

- Totalizem uma quantidade média mensal de passageiros transportados (pagantes ou não), apurada em qualquer período contínuo



de pelo menos 6 (seis) meses, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente EDITAL.

ii. Caso a prestação de serviço tenha sido realizada por subconcessão, o atestado fornecido pela subconcedente deverá ser homologado pelo respectivo PODER CONCEDENTE, tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal 8.987/1995.

iii. O atestado deverá ser apresentado em nome da LICITANTE, por se tratar de comprovação de experiência técnico-operacional, sendo vedada a apresentação de atestados em nome de sócios ou responsáveis técnicos da proponente;

iv. O atestado deverá informar o local, a natureza, o quantitativo e o tipo de veículos da frota utilizada na prestação do respectivo serviço e o número médio mensal de passageiros transportados (pagantes ou não), à época de sua emissão, bem como assinalar o prazo pelo qual a LICITANTE presta ou prestou o serviço.

v. De forma anexa a cada atestado, deverá ser apresentada declaração da LICITANTE, informando o nome, cargo, endereço e telefone de funcionário do órgão emitente do atestado que possa prestar, caso necessário, esclarecimentos sobre o documento, em caso de diligência da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

vi. Tratando-se de CONSÓRCIO, a comprovação referida no item 21.4.1. "a" e seus subitens poderá ser feita, individualmente, por uma de suas empresas integrantes, ou por meio do somatório dos quantitativos representados nos atestados de quaisquer de suas consorciadas, independente do percentual de participação de cada uma no

CONSÓRCIO, não sendo obrigatório que todas as consorciadas apresentem atestado.

vii. Para atendimento dos quantitativos definidos no item 21.4.1. "a". e seus subitens, será admitida a soma ilimitada de atestados da LICITANTE ou de empresas consorciadas, desde que atendam as exigências de conteúdo definidas nos itens anteriores.

b) A licitante deverá apresentar atestado de que opera ou operou sistema de:

i. atestado de que opera ou operou sistema bilhetagem eletrônica, em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

ii. atestado de que opera ou operou sistema de integração de linhas, em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

iii. atestado de que opera ou operou sistema de biometria facial em serviços de transportes, apurada em qualquer período contínuo de pelo menos 06 (seis) meses, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do número de passageiros médios mensais estimados, informados no Anexo 2.2 do presente edital.

... j) Declaração, emitida pela LICITANTE (pessoa jurídica isolada ou consórcio), de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta licitação, conforme modelo do Anexo 5.8 do presente EDITAL.

ANEXO 5.8 - MODELO DE DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL E DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Concorrência Pública nº 002/2016

DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL E DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

A Licitante _____ (Razão Social ou Nome do Consórcio), inscrita no CNPJ sob o nº _____, com sede _____, por intermédio de seu representante legal, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, RG nº _____, domiciliado na _____, DECLARA sua aceitação aos termos do Edital da Concorrência nº 002/2016, e de que teve acesso a todas as condições, características relativas ao objeto da referida Concorrência, que se destina à concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Mateus, uma vez que tomou conhecimento de todas as informações, bem como das condições locais para cumprimento das obrigações, objeto da Licitação, e dos termos do Edital e seus Anexos, disponibilizados pelo Município de São Mateus.

Local, _____ de _____ de 201__.

(Razão social da Licitante, nome do Representante Legal e assinatura, com firma reconhecida)

Obs.: Em caso de consórcio, a declaração deverá ser apresentada e firmada apenas pelo consórcio, devidamente representado pela consorciada líder

21.5 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

21.5.1 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira será constituída por:

21.5.1.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da LICITANTE, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data estabelecida para a entrega da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO;

a) O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão ser apresentados mediante cópia extraída do Livro Diário, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial competente, ou mediante cópia das Demonstrações

devidamente arquivadas na Junta Comercial competente, salvo na hipótese do item seguinte;

b) O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, no caso de pessoas jurídicas enquadradas no SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados por meio das demonstrações digitais, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal.

... 21.5.1.6 Os documentos requisitados nas alíneas a e b, deverão ser assinados pela empresa licitante e ainda por contador habilitado, acompanhado da respectiva Certidão de Regularidade do contador, expedido pelo CRC.

22.1. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO examinará a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, julgando inabilitadas as LICITANTES que não atenderem, integralmente, aos requisitos exigidos neste EDITAL.

(Grifos nossos)

Conforme relata a Ata da sessão realizada as 13:00 horas do dia 15/07/2016 a Recorrente TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA foi devidamente

INABILITADA por descumprimento dos Itens 21.4.1 alíneas "a" e "b", e, Item 21.5.1.6 do Edital.

Além do supra citado pela Comissão o Representante da Recorrida VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA registrou na Ata da Sessão que o documento de fls. 42 de Habilitação da Recorrente não está assinada pelo Contador da mesma conforme determina o Item 21.5.1.6 do Edital.

Nota-se claramente que não se reveste de respaldo as alegações da Recorrente uma vez que a mesma não possui qualquer respaldo legal.

O Edital é claro e taxativo ao definir o rol de documentos a serem apresentados para a devida habilitação da empresa licitante.

De forma, SOFISMÁTICA, a Recorrente alega em sua peça Recursal que o Edital frustra a competitividade do certame por conter cláusulas ilegais e abusivas, no entanto, inicialmente vale lembrar a Recorrente impugnou o Instrumento Convocatório, sendo a referida impugnação INDEFERIDA com o devido parecer jurídico no dia 13/07/2016.

As argumentações trazidas pela Recorrente no Recurso Administrativo são as mesmas alegadas na peça de Impugnação ao Edital que foi fundamentalmente indeferida.

Pois bem, o Edital é a norma legal a ser seguida pelos licitantes, tanto que, a Recorrente **DECLAROU** a sua aceitação aos termos do Edital da Concorrência nº 002/2016, e de que teve acesso a todas as condições, características relativas ao objeto da referida Concorrência, que se destina à concessão do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Mateus, uma vez que tomou conhecimento de todas as informações, bem como das condições locais para cumprimento das obrigações, objeto da Licitação, e dos termos do Edital e seus Anexos, disponibilizados pelo Município de São Mateus, nos moldes do Anexo 5.8 do Edital.

Ao declarar aceitação as normas Editalícias, não há de se falar em desconhecimento das mesmas, pois sua **aceitação expressa** ao Instrumento Convocatório implica no seu pleno conhecimento as condições nele disposto.

Os preceitos Editalícios formam a Lei, a ordem e ditam os procedimentos a serem desenvolvidos no certame, destarte, para que a licitante seja Habilitada e vencedora deverá seguir fidedignamente o exigido no Instrumento Convocatório, fato este que não ocorreu com a Recorrente, que descumpriu as normas Editalícias e IMOTIVADAMENTE apresenta suas infundadas razões recursais.

DA INCAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrente apresentou atestados que não atendem o exigido no Item 21.4.1 do Edital e por meio de Recurso Administrativo vem infundadamente alegar falta de motivação na decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL em sua Inabilitação.

Assim decidiu a Ilma. CEL: **"INABILITADAS: ...TRANSPORTES COLETIVOS SÃO CIPRIANO LTDA, por não apresentar a Certidão de Regularidade do Contador - CRC, não atendendo o Item 21.5.1.6 do Edital; os atestados de Capacidade Técnica apresentados não atenderam as especificações contidas nas alíneas "a" e "b" do Item 21.4.1 do Edital."**

Transcreve em sua peça Recursal a Recorrente o artigo 50 da Lei n.º 9.784/99, e, a prol de seu interesse traz uma interpretação errônea do texto legal, assim, objetivamente, citamos parte do dispositivo legal, vejamos:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...V - decidam recursos administrativos;"

É notório que **até a presente data não houve decisão recursal** haja vista que neste momento ainda percorremos a fase habilitatória, e, tendo em vista o Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente em 22/07/2016, caberá a CEL, decidir a respeito dos Recursos impetrados e então expor seus motivos.

A Recorrente não comprovou sua capacidade ou qualificação técnica para execução do serviço objeto deste Certame, agora, de forma desarrazoada, vem alegar falta de motivação na decisão desta Ilma. CEL. No mínimo um absurdo!!!

Os atestados apresentados pela Recorrente não retratam o mínimo pertinente e compatível com o objeto licitado nem sequer descrevem as quantidades mínimas e pertinentes exigidas.

Tais atestados, os da Recorrente Transportes Coletivos São Cipriano Ltda, foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Jaguaré, e, com base nos dados constantes no Edital de Concorrência Pública n.º 002/2016, Processo n.º 002072/2016 daquele Município, que encontra-se em tramitação, confrontados aos dados transcritos no Edital e Anexos do Município de São Mateus, apuramos, em síntese, o seguinte:

	JAGUARÉ	SÃO MATEUS
Demanda de Passageiros mês	8.960	498.529
Quilometragem operacional mensal	8.810	300.060
Frota (incluindo reservas)	05	53
Rota / Linha	03	28
Habitantes (fonte: IBGE 2015)	28.644	124.575

Em complemento aos dados acima, destacamos, que atualmente no Município de Jaguaré a executora do serviço público de transporte de passageiros não opera o mesmo com sistema de bilhetagem eletrônica, com sistema de integração de linhas e sistema de biometria facial. Lembrando que, o Edital do certame em andamento naquele Município,

agora sim, exige que a futura licitante vencedora opere com os sistemas de bilhetagem, GPS e biometria facial.

Já no Município de São Mateus, destacamos as seguintes **normas legais** impostas:

- Decreto Municipal n.º 3.638/2007 que dispõe sobre a implantação e operação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de São Mateus/ES;
- Decreto Municipal n.º 4.763/2009 que dispõe sobre a implantação do Sistema Integrado de Transporte utilizando o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no Serviço de Transporte Coletivo Urbano no Município de São Mateus/ES;
- Lei n.º 992/2011 que dispõe da Obrigatoriedade da instalação do Sistema de GPS e do uso de Câmeras de Vídeo no Interior de Veículos de Transporte Coletivo no Município de São Mateus/ES;
- Decreto Municipal n.º 7.555/2014 que dispõe sobre a implantação do Reconhecimento Facial por Tecnologia Biométrica junto ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de São Mateus/ES.

As normas legais a cumprir pela vencedora do certame foram estipuladas a partir do ano de 2007, **não são normas impostas pelo Edital mas sim por Leis e Decretos Municipais** em vigor no Município de São Mateus.

Vimos, outrossim, que o Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Mateus é complexo, atualizado e técnico, assim **dever-se-á exigir da licitante o mínimo de capacidade técnica e econômica para atender o objeto licitado e consequentemente, a população Mateense.**

Como alhures demonstrado, os Atestados apresentados pela Recorrente Transportes Coletivos São Cipriano Ltda não trazem aos Autos do Certame as informações mínimas requisitadas no supra citado Item 21.4.1, as quais destacamos:

- Comprovação de serviço público de transporte **coletivo** de passageiros;
- Tipo de linhas que opera ou operou;
- Quantitativo de frota que executou ou executa o serviço;

- Quantidade média de passageiros transportados;
- Prazo de prestação do serviço;
- Se opera ou operou sistema de bilhetagem eletrônica e seu quantitativo;
- Se opera ou operou sistema de integração de linhas e seu quantitativo;
- Se opera ou operou sistema de biometria facial e seu quantitativo;

Neste patamar, acertada foi a decisão inicial de INABILITAÇÃO da Recorrente pelo descumprimento do citado Item 21.4.1 do Edital, **decisão esta que deverá ser mantida** em cumprimento aos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, poderá o gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

DA AUSENCIA DA ASSINATURA DO CONTADOR NO BALANÇO

O já citado Item 21.5.1.6 do Edital exige que o Balanço Patrimonial e demais documentos do Livro Diário que deviam ser apresentados sejam assinados pelo representante legal da licitante **e por contador habilitado**, sendo que foi constatada que as fls. 42 da documentação da Recorrente, que trata-se do Balanço Patrimonial (Ativos), não consta a assinatura do Contador da mesma como assim exige o Edital.

É claro que para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Cabe salientar que o novo Código Civil (Lei 10.406/02) substituiu o Código Comercial que regia as empresas e agora tratamos todas as questões relacionadas às empresas com o Código Civil a partir do art. 966 até o art. 1.195 no Livro II - Do Direito de Empresa.

A legislação comercial em vigor alerta, em seu Art. 1.184 que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável. Vejamos:

"Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

...§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

A assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Empresa no Balanço Patrimonial e DRE, além de estar fundamentado no §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02 também encontra amparo no § 4º do art. 177 da Lei 6.404/76, e na NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83).

Assim, o Balanço Patrimonial autêntico e apresentado na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e portanto, só terá validade se devidamente assinado por Contador habilitado e pelo empresário conjuntamente.

Desta forma, face a falta de assinatura do Contador habilitado na fl. 42 onde consta a descrição dos Ativos do Balanço Patrimonial da Recorrente, não vislumbramos outra decisão senão a INABILITAÇÃO da mesma, também, no tocante a este Item.

DA AUSENCIA DA CRC DO CONTADOR

Como já foi apontado a norma Editalícia exige em seu Item 21.5.1.6 que a licitante apresente junto a documentação de habilitação - qualificação econômico-financeira, a Certidão de Regularidade do Contador que assinou seu Balanço e demais índices e registros contábeis afim de averiguar a legitimidade e capacidade técnica do profissional de contabilidade que qualificam financeiramente a Licitante.

Dada a importância do acompanhamento em todas as fases da licitação por parte do contabilista, o Dr. Marcos Vinícius Boaron, durante palestra proferida no 5º Fórum de Contabilidade Pública realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso (CRC) afirmou: **“A regra de contratação no setor público é via licitação, visando garantir a correta aplicação dos recursos financeiros. Além da responsabilidade social do profissional contábil, a fiscalização da população é primordial para que isso ocorra”**

A apresentação da Certidão de Regularidade do Contador serve para confirmar e ratificar a autenticidade e capacidade do referido profissional em assinar os Livros Contábeis e Índices apresentados pelas licitantes no certame.

Convém salientar que o Item editalício que exige a apresentação do documento em apreço não foi sequer impugnado ou contestado pela Recorrente ou por qualquer licitante ou cidadão, sendo sua omissão em apresentação do mesmo uma verdadeira configuração de descumprimento ao Instrumento convocatório, culminando acertadamente na INABILITAÇÃO da Recorrente, decisão esta que deverá ser mantida por esta Ilma CEL.

DO DIREITO

Não há de se falar em desconhecimento da Lei, outrora, dentre os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios devemos destacar que a Licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da

legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre os outros princípios expressos no artigo 3º e 41 da Lei 8.666/93.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Corroborando com o já mencionado, o Excelentíssimo Conferencista de Direito Administrativo na Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Professor Jessé Torres Pereira Júnior assim se manifesta quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório em sua obra "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública"¹:

"É na determinação do conteúdo jurídico da isonomia, no dia-a-dia das licitações e contratações públicas, que surgirão as questões que o art. 3º ajudará a resolver. Ilustre-se com a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também explicitado no art. 3º."

Vale trazer a tela o normatizado no parágrafo 1º do Artigo 22 da Lei 8.666/93:

" Art. 22. São modalidades de licitação:

¹Pereira Junior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 7.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 59.

I - concorrência;

...

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto. "

No presente certame não houve a inversão de fases, sendo iniciado com a fase Habilitatória, onde as licitantes devem demonstrar sua condição de Habilitação conforme exigido no Edital.

A simplicidade e singularidade da comprovação de aptidão para o fornecimento de bens não deriva da mesma complexidade de comprovação de aptidão para a prestação de serviços, assim nos ensina o Ilustre Professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 2010, pag. 433, vejamos:

"A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias. E, quanto a alienações, nem se poderia cogitar o tema. Essa distinção deriva da natureza da prestação a ser executada pelo particular. Nas alienações, exige-se a liquidação do preço, o que exclui investigação acerca das habilidades pessoais do particular. Nas compras, o particular apresenta a Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem. Já nas obras e serviços, trata-se essencialmente de obrigação de fazer: a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la." (grifo nosso)

Assim, reporto-me, ao pronunciamento do STJ através do Recurso Provido (Resp. n. 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T. unânime. DJ de 25.09.00), *in verbis*:

“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em relação a pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.” (grifo nosso)

O TCU, entendendo pela ilegalidade da conduta dos servidores da ECT determinou-lhes prazo para justificativa ou pagamento de valores discriminados nos autos do processo, bem assim a remessa de cópia da tomada de contas ao Ministério Público Federal e à CPMI dos Correios, senão vejamos:

“Representação de equipe de auditoria. Irregularidades no Pregão n. 26/2002, promovido pela ECT, e no contrato de decorrente, celebrado com a empresa Comam Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. Para o fornecimento de cofres. Habilitação indevida da Comam, uma vez que os atestados apresentados não demonstravam capacidade para o fornecimento do produto. Aceitação dos equipamentos, mesmo sem a necessária certificação exigida no edital. Certificação apresentada posteriormente, mas que não correspondia ao previsto no instrumento convocatório. Entrega de

produtos de qualidade inferior ao previsto no edital e no contrato, não atendendo às necessidades da ECT. Representação conhecida e considerada procedente. Conversão em TCE. Citações. Audiências. Encaminhamento de cópia dos autos à CPMI dos Correios e ao Ministério Público/TCU. (TCU – Acórdão 1443/05 – Processo 015.199/2005-6 – Rel. Min. Ubiratan Aguiar – Plenário – *DOU*, 22 set. 2005).”

Demonstrada aí está de forma cristalina, com embasamento legal e jurisprudencial do TCU que a decisão desta CEL deve de ser mantida e declarada INABILITADA a empresa Recorrente.

Falar em inabilitação imotivada ou exigência inútil das condições impostas pelo edital e pela Lei expressa a falta de fundamentação e argumentação da Recorrente, deveras, pois a mesma não trouxe aos autos prova documental que a qualifique para o serviço a ser prestado.

No mesmo sentido, vale ressaltar que o serviço a ser prestado pela licitante vencedora deve ser pautado com responsabilidade e cercado de todas as condições que venham a garantir o cumprimento das obrigações contratuais e legais impostas.

Não basta ter somente a proposta mais vantajosa, se assim o fosse, o Edital e a Lei não exigiria a qualificação técnica, fiscal e econômica. O licitante vencedor deve estar apto e qualificado a prestação de serviços tão almejada pela população Mateense.

Exemplo fático é que constatou-se que na sessão pública o pregoeiro declarou vencedora licitante que não havia juntado documento de exigência obrigatória consignada no edital. Apesar de este haver tentado sanar a falha através da busca de documentos constantes na internet, restou provada a insuficiência do documento obtido, e, conseqüentemente, a ineficácia do ato. O Tribunal mandou que anulasse o certame, vejamos:

“1 Representação formulada por licitante.

2 Possíveis irregularidades no âmbito da Fundação Nacional de Saúde. Pregão. Prestação de serviço telefônico comutado.

3 Habilitação e adjudicação de objeto a empresa que não apresentou documento de atendimento obrigatório por participantes da licitação, a despeito de recurso interposto pelo representante no decorrer na licitação. Conhecimento procedência.

4 Rejeição das razões de justificativas apresentadas pelo responsável. Fixação de prazo para adoção de providências com vistas a anulação do certame. Determinação. Juntada as contas. (TCU, Representação, Processo 012.850/2001-7, Decisão 1.192/02, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça. DOU, 25 set. 2002)

Dissertando sobre o tema em evidência, o ilustre professor Paulo José Braga Boselli em sua obra "COMO TER SUCESSO NAS LICITAÇÕES", Editora Edicta, São Paulo, 1998, pág.26, faz o brilhante comentário:

"O instrumento convocatório (edital ou carta-convite) é lei interna da licitação, fazendo que, tanto a Administração, quanto os licitantes, fiquem presas no que for nele estipulado, sendo pois, inadmissível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no edital. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento no instrumento convocatório e que na hora da análise, quer que da documentação, quer das propostas, venha admitir algo que contrarie aquilo que ela mesma estipulou".

Destacamos mais uma vez, que a documentação de habilitação da Recorrente em tela não atendeu na integra todos os comandos editalícios para a sua habilitação.

No mesmo entendimento ao do professor Paulo José Braga Boselli supracitado, encontra-se o Professor Doutor Luis Carlos Alcoforado ao assinalar com a habitual percuciência, que:

“A vinculação ao edital a que estão adstritas as partes é de natureza material e formal.

Isso significa dizer que tanto as regras de regências substantiva quanto procedimental não poderão ser atropeladas pela Administração e pelos licitantes, permanecendo vigorosas ao longo da licitação.

A vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes, sujeitando-os e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados na ato convocatório, aos quais se sujeita , também, a Administração.

Nenhuma inovação se concebe no sentido de alterar regra contida no edital, se estiver em consonância com a lei.

Em relação ao edital, diz-se que ele está adequado ou inadequado aos dignos da lei.

Se o edital se acha inadequado, impõe-se amoldá-lo à vontade da lei, através de iniciativa da própria Administração, do licitante ou de qualquer cidadão.

Mas, superada a fase de impugnação, o edital não pode mais ser alterado, ainda que por vontade da administração com o assentimento de todos os licitantes.”

(in Licitação e Contrato Administrativo. Brasília; Brasília Jurídica, 1998, p.226)

Portanto, não admiti-se outra interpretação ao Edital do certame, que não a literal. A empresa ora Recorrente Transportes Coletivos São Cipriano Ltda descumpriu as normas editalícias portanto deve ser mantida a INABILITAÇÃO da mesma.

Diante do exposto, requer seja **negado** provimento ao recurso impetrado pela empresa Recorrente Transportes Coletivos São Cipriano Ltda, por carência de fundamentação fática, legal e jurídica, com o prosseguimento dos procedimentos legais do certame.

Outrossim, lastreada nas contra-razões recursais, requer-se que desta Honrosa Comissão Especial de Licitação que mantenha sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, da Lei nº 8666/93.

Por derradeiro, confia a licitante ora Recorrida, que o Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de São Mateus-ES por meio da CEL, o conhecimento do Recurso impetrado pela Recorrente Transportes Coletivos São Cipriano Ltda, e a ele haverá de **negar provimento**, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que.

Pede deferimento.

São Mateus-ES, 28 de julho de 2016.


VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

João Henrique

Administrador

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

CNPJ nº. 27.492.479/0001-87

NIRE Nº. 32 2 0011865 6

ADITIVO DO CONTRATO SOCIAL

JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, nascida em 04.06.1940, natural do Estado do Espírito Santo, filha de Edmundo José de Souza e Thereza Rodniztcki de Souza, portadora da Cédula de Identidade n.º 167.177-SSP-ES e do CPF n.º 027.623.837-06, **ANA MARIA DE SOUZA PEICHINHO**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, residente à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 05.04.1958, filha de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portadora da Cédula de Identidade n.º 343.569-SSP-ES do CPF n.º 450.572.817-04, **MARCIA REGINA DE SOUZA PEICHINHO HENRIQUE**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão de Bens, empresária, residente à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, natural do Estado do Esp. Santo, nascida em 28.02.1959, filha de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portadora da Cédula de Identidade n.º 341.581-SSP-ES do CPF n.º 527.676.047-00 e **MARCIO ANTÔNIO SOUZA PEICHINHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente à Rua Adamastor Salvador, 309, Apto 302, Bairro Centro, Colatina-ES, CEP: 29700-050, natural do Estado do Esp. Santo, nascido em 08.03.1963, filho de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portador da Cédula de Identidade n.º 576.145-SSP-ES do CPF n.º 780.269.467-15, únicos sócios da empresa **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA.**, estabelecida à Av. Silvio Avidos, 2.560 - Bairro São Silvano - Colatina-ES, CEP: 29706-010, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.492.479/0001-87, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n.º 32.20011865-6 em 05.12.1972 e última alteração arquivada sob o n.º 20156625814 em 04.01.2016, resolvem neste ato, comum acordo proceder a seguinte alteração e posterior consolidação do referido Contrato Social e suas alterações posteriores;

Clausula 1ª – Fica incluída a letra "h" na **Clausula 10ª** do Contrato Social, com a seguinte redação:

Clausula 10ª – ...

h) Ficam os Administradores autorizados a executar todos os atos necessários para a companhia participar de consórcios, quer seja como empresa líder ou simples consorciada, com objetivo de participar de licitações para permissão ou concessão de serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual, internacional, intermunicipal e municipal, operados por ônibus do tipo rodoviário e/ou urbano, inclusive outorgando instrumentos de mandato com os poderes descritos em modelos que fazem parte dos editais públicos de licitação, permitindo-se substabelecer poderes e com validade estabelecida conforme previsto em edital de licitação.

Clausula 2ª - Os sócios resolvem de comum acordo adequar e **CONSOLIDAR** seu contrato social de acordo com as condições seguintes, revogando as em desacordo com a redação a seguir;

Av. Silvio Avidos, 2560 – São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

CNPJ nº. 27.492.479/0001-87

NIRE Nº. 32 2 0011865 6

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, nascida em 04.06.1940, natural do Estado do Espírito Santo, filha de Edmundo José de Souza e Thereza Rodniztzi de Souza, portadora da Cédula de Identidade n.º 167.177-SSP-ES e do CPF n.º 027.623.837-06, **ANA MARIA DE SOUZA PEICHINHO**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, empresária, residente à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 05.04.1958, filha de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portadora da Cédula de Identidade n.º 343.569-SSP-ES do CPF n.º 450.572.817-04, **MARCIA REGINA DE SOUZA PEICHINHO HENRIQUE**, brasileira, casada sob o regime de Comunhão de Bens, empresária, residente à Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, natural do Estado do Esp. Santo, nascida em 28.02.1959, filha de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portadora da Cédula de Identidade n.º 341.581-SSP-ES do CPF n.º 527.676.047-00 e **MARCIO ANTÔNIO SOUZA PEICHINHO**, brasileiro, divorciado, empresário, residente à Rua Adamastor Salvador, 309, Apto 302, Bairro Centro, Colatina-ES, CEP: 29700-050, natural do Estado do Esp. Santo, nascido em 08.03.1963, filho de Osmar Peichinho e Joana Penha de Souza Peichinho, portador da Cédula de Identidade n.º 576.145-SSP-ES do CPF n.º 780.269.467-15, únicos sócios da empresa **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, estabelecida à Av. Silvio Avidos, 2.560, Bairro São Silvano, Colatina-ES - CEP: 29706-010, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.492.479/0001-87, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o n.º 32.20011865-6 em 05.12.1972 e última alteração contratual arquivada sob o n.º 20156625814 em 04.01.2016, resolvem neste ato, de comum acordo com esta Consolidação, manter o Contrato Social sob as Cláusulas e condições seguintes:

Clausula 1ª - A Sociedade Limitada gira sob a denominação social de **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA**, regida pelo presente contrato, pela legislação vigente e no que for aplicável pela Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, como regência supletiva, pela Lei n.º 6.404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

Clausula 2ª - A sociedade tem sede à Av. Silvio Avidos, 2.560, Bairro São Silvano - Colatina-ES - CEP: 29706-010;

Clausula 3ª - Fica eleito o foro de Colatina, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Clausula 4ª - A sociedade mantém as seguintes filiais que giram com o mesmo Capital Social e ramo de atividade da matriz, exceto a Atividade de "Locação de automóveis sem condutor - 77.11-0/00" para as Filiais 02, 03, 04 e 05;

- **FILIAL 01** - estabelecida à Rua Pernambuco, 653, Bairro Posto Esso, São Mateus-ES - 29930-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.492.479/0002-68, Inscrição Estadual n.º 081.747.70-5 e NIRE n.º. 32 90012125-1 de 23.01.86;
- **FILIAL 02** - estabelecida à Av. São Mateus, 2.137, Bairro Shell, Linhares-ES - CEP: 29901-630, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.492.479/0003-49, Inscrição Estadual n.º 081.792.75-1 e NIRE n.º 32 90012133-1 de 23.01.86;

Av. Silvio Avidos, 2560 - São Silvano - Colatina-ES - CEP: 29706-010

Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016



VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

- **FILIAL 03** – estabelecida à Rua João Dias, s/n, Centro – São Gabriel da Palha-ES – CEP: 29780-000, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.492.479/0004-20, Inscrição Estadual n.º 081.844.42-5 e NIRE n.º 32 90012134-0 de 23.01.86;
- **FILIAL 04** – estabelecida à Praça da Revolução, s/n – Centro – Colatina-ES – 29702-560, inscrita no CNPJ 27.492.479/0005-00, Inscrição Estadual n.º 082.071.87-0 e NIRE n.º 32 90012135-8 de 23.01.86;
- **FILIAL 05** – estabelecida à Av. Silvio Avidos, 2.560, Bairro São Silvano, Colatina-ES – CEP: 29706-010, inscrita no CNPJ 27.492.479/0006-91 e NIRE n.º 3290016042-6 de 26.07.90;

Clausula 5ª - Constituem objetivo da sociedade;

- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal – 4921-3/01
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana – 4922-1/01
- Transp. rodoviário coletivo de passageiros, sob regime fretamento, municipal - 4929-9/01
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional - 49.29-9/02
- Transporte escolar - 49.24-8/00
- Outros transp. rodoviários de passageiros não especificados anteriormente – 49.29-9/99
- Transp. rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual – 4922-1/02
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional - 49.30-2/02
- Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados - 45.11-1/02
- Locação de automóveis sem condutor – 77.11-0/00

Clausula 6ª - A duração da sociedade é por prazo indeterminado.

Clausula 7ª - Capital Social é de R\$ 6.303.400,00 (seis milhões, trezentos e três mil e quatrocentos reais), dividido em 6.303.400 (seis milhões, trezentos e três mil e quatrocentas) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuído entre os sócios como segue:

JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO, com 4.677.814 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil e oitocentos e quatorze) quotas no total de R\$ 4.677.814,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil e oitocentos e quatorze reais);

ANA MARIA DE SOUZA PEICHINHO, com 541.862 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e duas) quotas no total de R\$ 541.862,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais);

MARCIA REGINA DE SOUZA PEICHINHO HENRIQUE, com 541.862 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e duas) quotas no total de R\$ 541.862,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais);

MARCIO ANTONIO SOUZA PEICHINHO, com 541.862 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e duas) quotas no total de R\$ 541.862,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos e sessenta e dois reais);

a - O Capital Social já esta totalmente integralizado.

b - A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.

Av. Silvio Avidos, 2560/– São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

c - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios, fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber resposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Clausula 8ª – As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões de sócios, nos termos dos Artigos 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

a - Além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato social, os sócios devem deliberar sobre:

I - aprovar as contas dos administradores, até o ultimo dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;

contrato social;

II – designar administradores em ato separado do presente

III – destituição de administradores;

IV - fixar a remuneração dos administradores;

V - modificação do contrato social;

VI - incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;

suas contas;

VII - nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de

VIII - pedido de concordata;

comércio, fianças e avais;

IX - alienação de bens de valores relevantes e fundos de

X – eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal.

XI - outros assuntos de interesse social;

b – As decisões dos sócios tomadas em reuniões, inseridas desta clausula, deverão observar o quorum seguinte:

I - nos itens de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.

II - nos itens II, III, IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.

III - nos demais itens, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

c – A convocação dos sócios para as reuniões serão feitas na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores, de sócio e do conselho fiscal, se houver.

Av. Silvio Avidos, 2560 – São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

I - a convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II - a reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III - o sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV - a reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

d - A sociedade poderá, mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos dos artigos 1.085 a 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I - Entende-se por justa causa, a pratica de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheques sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II - Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião especifica, nos termos da letra "e" desta clausula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III - Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído, serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de remuneração aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV - Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto.

Clausula 9ª – A administração da sociedade, sua representação judicial e extrajudicial, tanto ativa quanto passivamente, bem como o uso da denominação social, sempre em negócios de interesse da sociedade, será realizado isoladamente pelos administradores **JOANA PENHA DE SOUZA PEICHINHO, MARCIO ANTONIO SOUZA PEICHINHO e JOÃO HENRIQUE**, brasileiro, casado sob regime de Comunhão de Bens, Administrador, residente a Av. Pedro Vitali, 22 - Bairro Fazenda Vitali - Colatina-ES - CEP: 29707-015, natural de Minas Gerais, nascido em 11.01.1945, filho de Togo de Oliveira e Maria Sena, portador da Cédula de Identidade nº. 616.701-SPTC-ES e do CPF nº. 149.367.207-04, sendo, no entanto vedado o emprego da mesma para avais e fianças de favor.

a) caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito por reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Clausula. 10ª - Compete aos administradores:

a) a pratica de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social,

Av. Silvio Avidós, 2560 – São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

b) a representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;

c) assegurar o pleno funcionamento da sociedade;

d) fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios.

e) os administradores, poderão agir, sempre em conjunto e ou separadamente, representam e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais.

f) os administradores, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentarão, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios.

g) pelo efetivo exercício da gestão social, a administradora poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

h) Ficam os Administradores autorizados a executar todos os atos necessários para a companhia participar de consórcios, quer seja como empresa líder ou simples consorciada, com objetivo de participar de licitações para permissão ou concessão de serviços públicos regulares de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual, internacional, intermunicipal e municipal, operados por ônibus do tipo rodoviário e/ou urbano, inclusive outorgando instrumentos de mandato com os poderes descritos em modelos que fazem parte dos editais públicos de licitação, permitindo-se substabelecer poderes e com validade estabelecida conforme previsto em edital de licitação.

Clausula 11ª – A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Clausula 12ª - O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social que, serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido na Clausula 10ª, letra "f" deste instrumento.

a) Os lucros e perdas, após, feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, terão o destino que os quotistas indicarem. Havendo distribuição sob qualquer forma, serão, na proporção de cada quotista no capital social.

b) Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios, se obrigam, a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício, corrigidos pelo índice de remuneração aplicado à caderneta de poupança.

Clausula 13ª - Em caso de falecimento de sócio, este será representado na sociedade, para todos os efeitos legais, pelo Inventariante até a partilha.

a) Caso os herdeiros do sócio que falecer desejarem não continuar na sociedade, os haveres do "de cujus", serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice de remuneração aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Av. Sílvio Avidos, 2560 – São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA

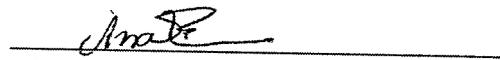
Clausula 14ª - Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto a disposição contida no clausula 13ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

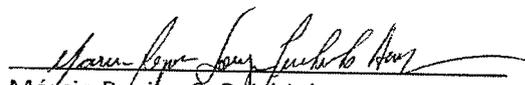
Clausula 15ª - Os sócios e administradores declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º, Artigo 1011 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a econômica popular, contra o sistema financeiro Nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

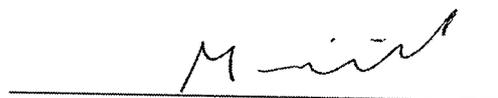
E, pôr estarem assim ajustados, assinam o presente juntamente com as testemunhas abaixo.

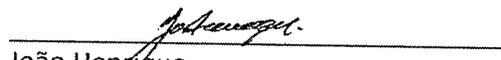
Colatina-ES, 01 de abril de 2.016.


Joana Penha de Souza Peichinho
CPF n.º 027.623.837-06

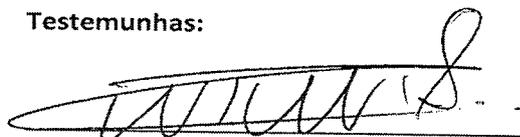

Ana Maria de Souza Peichinho
CPF n.º 450.572.817-04

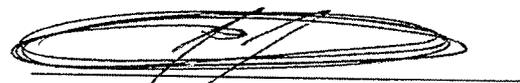

Márcia Regina S. Peichinho Henrique
CPF n.º 527.676.047-00

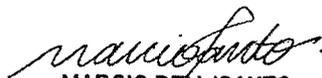

Marcio Antonio Souza Peichinho
CPF n.º 780.269.467-15


João Henrique
CPF n.º 149.367.207-04

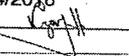
Testemunhas:


Wolgno Ferrarezi Paulino
CPF n.º 735.102.467-72


Eduardo Sesana
CPF n.º 083.680.607-70


MARCIO DELL'SANTO
ADVOGADO OAB/ES 6625

 JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 12/04/2016 SOB Nº: 20166400602
Protocolo: 16/640060-2, DE 11/04/2016
Empresa: 32 2 0011865 6
VIACAO SAO GABRIEL LTDA


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

Av. Silvio Avidos, 2560 – São Silvano – Colatina-ES – CEP: 29706-010

7



Junta Comercial do Estado do Espírito Santo

Certifico o Registro em 12/04/2016

Arquivamento de 11/04/2016 Protocolo 166400602 de 11/04/2016

Nome da empresa VIACAO SAO GABRIEL LTDA NIRE 32200118656

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCOS.aspx>

Chancela 9646420193603

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/04/2016
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

13/04/2016

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
 JOAO HENRIQUE

DOC. IDENTIDADE / CNH / EMERG / UF
 616701 SPTC ES

CPF 149.367.207-04 **DATA NASCIMENTO** 11/01/1948

FILIAÇÃO
 TÓGO DE OLIVEIRA
 MÁRIA BENA

PERMISSÃO **ACC** **OC. HAB.**
 AB

Nº REGISTRO 00951003168 **VALIDADE** 29/08/2017 **Nº HABILITAÇÃO** 25/07/1968

OBSERVAÇÕES
 A

ASSINATURA DO PORTADOR
[Assinatura]

LOCAL Vitória-Espirito Santo **DATA EMISSÃO** 12/09/2014

ASSINATURA DO TITULAR
 Carlos Augusto Lopes
 22979456654
 85336580038

DATA DE EMISSÃO 12/09/2014

VÁLIDA EM TUDO
 DO TERRITÓRIO NACIONAL
 967265568

PROIBIDO PLASTIFICAR
 967265568

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DE SÃO MATEUS-ES
 Rua Cel. Constantino Cunha, 522 - Centro - São Mateus / ES - CEP: 29.930-360 - Tel: (27) 3763-1156

AUTENTICAÇÃO - 1 (UM) CÓPIA
 Autentico a presente cópia reprográfica extraída nesta serventia, a qual contém com o original. Em teste da verdade. São Mateus-ES, 20-10-2014. Em teste da verdade. Em R\$2,19 Tx R\$0,55 Tt R\$2,74 Pedro Ari Real Afonso. Selo: 023549.XYX1403.01110 Consulte www.tjes.jus.br

[Assinatura]
 VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DA SEDE DE SÃO MATEUS-ES
 Rua Cel. Constantino Cunha, 522 - Centro - São Mateus / ES - CEP: 29.930-360 - Tel: (27) 3763-1156

AUTENTICAÇÃO - duas cópia(s) - Certifico que esta cópia é reprodução fiel do original apresentado autenticando-a nos termos do Artigo 79 - V da Lei 8.935/1994. Em teste da verdade. São Mateus-ES, 17/05/2016 -19:24:02 - Pedro Ari Real Afonso. Selo: 023549.PAQ1601.07152, consulte autenticidade: www.tjes.jus.br. Emolumentos: R\$ 2,56 Encargos: R\$ 0,78 Total: R\$ 3,34

[Assinatura]
 VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CNPJ.: 027167477000112 <-> Tel.: 2737614861
 email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2016	Parcela Unica	N° DAM 00007494	Data de Emissão 28/07/2016
Processo \ Data - 28/07/2016		Inscrição Municipal 0001236		Data de Vencimento 04/08/2016

Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) CPF/CNPJ
VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA 27.492.479/0002-68
 Rua MANOEL DE ANDRADE 306
 CENTRO SAO MATEUS ES 29930045

SOLICITAÇÃO DE CONTRA RAZÕES - CONCORRENCIA PUBLICA Nº 002/2016

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA			Valor de Origem
Discriminação	Fator	Valor	35,83
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	35,83	Multa 0,00
			Juros 0,00
			Correção 0,00
			Total R\$ 35,83

NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO

Autenticação Mecânica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrritório nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotéricas e CEF

28/07/16
 0001236
 004
 004
 004